

Brasília-DF, ___ de _____ de 2015.

Assunto: Contabilização e efeitos fiscais dos recursos de depósitos judiciais e extrajudiciais, tributários e não tributários, inclusive de terceiros, utilizados pelos entes da Federação para fazer face a despesas orçamentárias.

1. Esta Nota Técnica presta os seguintes esclarecimentos acerca da utilização dos recursos de depósitos judiciais e extrajudiciais pelos entes da Federação:

- a) Contabilização e efeitos fiscais dos recursos de depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, utilizados pelos entes da federação para fazer face a despesas orçamentárias, nos termos da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015;
- b) Contabilização e efeitos fiscais dos recursos relativos a depósitos judiciais e extrajudiciais de terceiros (situações em que o ente da Federação não faz parte do processo administrativo ou judicial) utilizados pelos entes da Federação para fazer face a despesas orçamentárias;
- c) Interpretação dos casos em que a transação pode ser entendida como operação de crédito e como dívida consolidada, pela ótica da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tratamento contábil e efeitos fiscais dos depósitos judiciais e extrajudiciais à luz da Lei Complementar nº 151, de 2015

2. A Lei Complementar nº 151/2015 dispõe sobre os depósitos **judiciais e administrativos referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários nos estados, no Distrito Federal e nos municípios** e estabelece o seguinte:

- a) Os depósitos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

b) A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos, bem como os respectivos acessórios.

c) O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá fundo de reserva, destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

d) Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

e) Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva manter escrituração individualizada para cada depósito, discriminando o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída e o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira (fundo de reserva), a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos descritos no item anterior.

f) A habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja, entre outros, a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos para o fundo de reserva.

g) Os recursos repassados na forma da referida Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes

próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

h) Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas, poderá o Estado, o Distrito Federal ou o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do *caput* do art. 3º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

i) Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis.

j) Nos casos em que o ente federado não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo, e, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação de recomposição, será o ente federado excluído da sistemática de que trata esta Lei Complementar.

3. Para que os recursos oriundos dos depósitos judiciais e extrajudiciais em análise sejam utilizados para fazer face a despesas orçamentárias, as parcelas dos depósitos devem ser transferidas ao Tesouro do ente, efetuando-se o registro como receita orçamentária, em virtude do princípio orçamentário da universalidade (art. 2º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964), o qual determina o registro de todas as receitas e despesas da Administração Pública.

4. A classificação da receita orçamentária da parcela dos depósitos judiciais e extrajudiciais transferidos ao ente federado deverá observar a mesma classificação original da receita caso ela fosse diretamente arrecadada. Assim, caso o depósito seja referente a uma ação relativa ao pagamento de um determinado tributo, o registro orçamentário do valor transferido ao tesouro do ente, antes de encerrado o processo litigioso, deverá observar a mesma natureza do tributo objeto de questionamento. Ressalta-se que a necessidade de observância da mesma classificação orçamentária por natureza da receita deve-se ao fato da existência de vinculações e repartições da receita orçamentária, previstas na legislação, que deverão ser observadas no momento da arrecadação dessas receitas.

5. Assim, o fato de se efetuar o depósito judicial ou extrajudicial constituirá um ingresso extraorçamentário, com registro de uma entrada compensatória no ativo e passivo financeiro. Já a parcela transferida ao ente público será convertida em receita orçamentária, observadas as disposições legais, e deverá ser classificada de acordo com a natureza do objeto em questionamento. Segundo a Contabilidade Patrimonial, deverá ser realizada a baixa do direito anteriormente reconhecido no ativo, caso haja, ou o reconhecimento da variação patrimonial aumentativa correspondente. Os registros contábeis referentes aos depósitos judiciais são apresentados a seguir:

Constituição do Depósito Judicial – No Tribunal de Justiça

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.3.5.1.xx.xx	AC – Dep. restituíveis e valores vinculados (F)	100%
C 2.1.8.8.x.xx.xx	PC – Valores restituíveis (F)	

Material elaborado para discussão no âmbito dos Grupos Técnicos de Padronização de Procedimentos Contábeis (GTCON) e de Padronização de Relatórios e Demonstrativos Fiscais (GTREL). Não constitui posicionamento oficial da Secretaria do Tesouro Nacional.

Natureza da informação: controle		
D 7.2.1.1.x.xx.xx	Disponibilidade de Recursos	100%
C 8.2.1.1.1.xx.xx	Disponibilidade por Destinação de Recursos	

Natureza da informação: controle		
D 8.2.1.1.1.xx.xx	Disponibilidade por Destinação de Recursos	100%
C 8.2.1.1.3.xx.xx	DDR – comprometida por liquidação e entradas compensatórias	

Transferência ao tesouro do ente federado – No Tribunal de Justiça

Natureza da informação: patrimonial		
D 2.1.8.8.x.xx.xx	PC – Valores restituíveis (F)	70%
C 1.1.3.5.1.xx.xx	AC – Dep. restituíveis e valores vinculados (F)	

Natureza da informação: controle		
D 8.2.1.1.3.xx.xx	DDR – comprometida por liquidação e entradas compensatória	
C 8.2.1.1.4.xx.xx	DDR – utilizada	70%

Recebimento da transferência – No ente federado

Natureza da informação: patrimonial		
D 1.1.1.1.x.xx.xx	Caixa e equivalentes de Caixa (F)	70%
C 1.x.x.x.x.xx.xx/4.x.x.x.x.xx.xx	Crédito a receber/VPA	

Natureza da informação: orçamentária		
D 6.2.1.1.x.xx.xx	Receita a realizar	70%
C 6.2.1.2.x.xx.xx	Receita realizada	

Natureza da informação: controle		
D 7.2.1.1.x.xx.xx	Disponibilidade de Recursos	70%
C 8.2.1.1.1.xx.xx	Disponibilidade por Destinação de Recursos	

6. Na confirmação da sentença judicial favorável ao ente público, será registrado o fim da obrigação de restituição dos valores registrados no fundo de reserva, bem como reconhecida a receita orçamentária correspondente:

No Tribunal de Justiça

Natureza da informação: patrimonial		
D 2.1.8.8.x.xx.xx	PC – Valores restituíveis (F)	30%
C 1.1.3.5.1.xx.xx	AC – Dep. restituíveis e valores vinculados (F)	

Natureza da informação: controle		
D 8.2.1.1.3.xx.xx	DDR – comprometida por liquidação e entradas compensatória	
C 8.2.1.1.4.xx.xx	DDR – utilizada	30%

No ente Federado

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.1.1.x.xx.xx	Caixa e equivalentes de Caixa (F)	30%
C 1.x.x.x.x.xx.xx/4.x.x.x.x.xx.xx	Crédito a receber ou VPA	

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx	Receita a realizar	30%
C 6.2.1.2.x.xx.xx	Receita realizada	

Natureza da informação: controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx	Disponibilidade de Recursos	30%
C 8.2.1.1.1.xx.xx	Disponibilidade por Destinação de Recursos	

7. Em caso de sentença desfavorável ao ente público, deverá haver o registro da restituição do recurso ao depositante. Nesta situação, em geral, o Tribunal de justiça poderá fazer uso dos valores depositados no fundo de reserva.

Natureza da informação: patrimonial

D 2.1.8.8.x.xx.xx	PC – Valores restituíveis (F)	100%
C 1.1.3.5.1.xx.xx	AC – Depósito restituível e valores vinculados (F)	

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.3.xx.xx	DDR – comprometida por liquidação e entradas compensatória	
C 8.2.1.1.4.xx.xx	DDR – utilizada	100%

8. Neste caso, o ente público deverá ainda recompor o fundo de reserva. A recomposição, sempre que possível, será efetuada por meio de dedução da receita orçamentária, na natureza de receita correspondente. Quando não houver saldo suficiente na natureza de receita, a recomposição do fundo ocorrerá por meio de despesa orçamentária, utilizando o elemento 91 – Sentença Judicial ou 93 – Indenizações e Restituições, conforme o caso.

No ente federado

a) Recomposição por meio de dedução de receita

Natureza da informação: patrimonial

D 3.x.x.x.x.xx.xx	VPD	70%
C 1.1.1.1.x.xx.xx	Caixa e equivalentes de Caixa (F)	

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.1.3.x.xx.xx *	Dedução da Receita Realizada	70%
C 6.2.1.1.x.xx.xx	Receita a Realizar	

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.1.xx.xx	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)	70%
C 7.2.1.1.x.xx.xx	Controle da Disponibilidade de Recursos	

b) Composição por meio de despesa orçamentária

i. Reconhecimento da obrigação patrimonial

Natureza da informação: patrimonial

D 4.x.x.x.xx.xx	VPD	70%
C 2.1.x.x.x.xx.xx	Passivo Circulante (P)	

ii. Empenho

Natureza da informação: patrimonial

D 2.1.x.x.x.xx.xx	Passivo Circulante (P)	70%
C 2.1.x.x.x.xx.xx	Passivo Circulante (F)	

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.2.1.1.xx.xx	Crédito Disponível	70%
C 6.2.2.1.3.01.xx	Crédito Empenhado a Liquidar	

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.1.xx.xx	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)	70%
C 8.2.1.1.2.xx.xx	DDR Comprometida por empenho	

iii. Liquidação

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.2.1.3.02.xx	Crédito Empenhado em Liquidação	70%
C 6.2.2.1.3.03.xx	Crédito Empenhado Liquidado a Pagar	

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.2.xx.xx	DDR Comprometida por Empenho	70%
C 8.2.1.1.3.xx.xx	DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias	

iv. Pagamento

Natureza da informação: patrimonial

D 2.1.x.x.x.xx.xx	Passivo Circulante (F)	70%
C 1.1.1.1.x.xx.xx	Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional (F)	

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.2.1.3.03.xx	Crédito Empenhado Liquidado a Pagar	70%
C 6.2.2.1.3.04.xx	Crédito Empenhado Liquidado Pago	

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.3.xx.xx	DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias	70%
C 8.2.1.1.4.xx.xx	DDR Utilizada	

No Tribunal de Justiça

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.3.5.1.xx.xx	AC – Dep. restituíveis e valores vinculados (F)	70%
C 2.1.8.8.x.xx.xx	PC – Valores restituíveis (F)	

Natureza da informação: controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx	Disponibilidade de Recursos	70%
C 8.2.1.1.1.xx.xx	Disponibilidade por Destinação de Recursos	

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.1.xx.xx	Disponibilidade por Destinação de Recursos	70%
C 8.2.1.1.3.xx.xx	DDR – comprometida por liquidação e entradas compensatórias	

9. Ainda no caso de sentença desfavorável ao ente público, quando o valor questionado houver sido registrado anteriormente no ativo, deverá ser efetuada a baixa do valor residual (30%) em contrapartida a uma variação patrimonial diminutiva.

10. Ressalta-se que, conforme determina a LC 151 de 2015, compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva manter **escrituração individualizada para cada depósito efetuado**. Assim, para facilitar o controle das transações de transferência ao ente federado e de recomposição do fundo de reserva, deverá ser transferido até 70% **de cada depósito judicial** e, conseqüentemente, deverá permanecer no fundo de reserva no mínimo 30% **de cada depósito judicial**.

11. Observa-se que, no caso da parcela do depósito convertida em receita orçamentária, não há o registro de um passivo, **não se caracterizando, assim, como operação de crédito ou dívida consolidada**. Ademais, o fato de haver a possibilidade de restituição caso a sentença seja desfavorável ao ente público, mesmo com o pagamento de juros, **também não caracteriza operação de crédito**, visto que essa prática ocorre, por exemplo, nas restituições de imposto de renda. Na situação em que seja necessária a restituição dos valores transferidos ao tesouro do ente antes de encerrado o processo litigioso, em razão de decisão judicial, o registro contábil deverá ser efetuado como dedução de receita orçamentária.

12. Entende-se, dessa forma, que a Lei Complementar nº 151, de 2015, confere aos depósitos judiciais e extrajudiciais o mesmo tratamento que seria dado às receitas orçamentárias caso elas fossem diretamente arrecadadas e não fossem objeto de litígio. Dessa forma, não se trata da antecipação de arrecadação futura, mas sim de arrecadação de receita orçamentária no momento em que ocorre o depósito judicial ou extrajudicial.

Tratamento contábil e efeitos fiscais dos depósitos judiciais e extrajudiciais de terceiros previstos em leis dos entes subnacionais

13. Quanto aos **depósitos judiciais e extrajudiciais de terceiros** (casos em que o ente da federação não é parte no processo judicial ou administrativo) entende-se, salvo melhor juízo a ser oportunamente avaliado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que a legislação federal (neste caso, incluindo-se a Lei Complementar nº 151, de 2015) não prevê a utilização desses recursos pelos estados, Distrito Federal e municípios. Entretanto, caso se entenda ser possível a utilização desses recursos para fazer face às despesas orçamentárias, o registro contábil, bem como o eventual uso de

fontes/destinações de recursos e a classificação da receita orçamentária demandarão nova regulamentação à luz da consolidação das contas públicas prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual cabe ao Órgão Central de Contabilidade da União, papel atribuído à Secretaria do Tesouro Nacional.

14. Os depósitos judiciais e extrajudiciais de terceiros, por não se tratarem de arrecadação de receitas próprias do ente federado e por haver, necessariamente, a devolução do total transferido, pressupõe a **assunção de uma obrigação**. Este caso, diferentemente do que ocorre nos casos previstos na Lei Complementar nº 151, de 2015, trata de recursos que, em nenhum momento, serão de titularidade do ente da Federação. Assim, **entende-se tratar-se de uma operação de crédito nos termos do inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000**, em que há utilização de recursos de terceiros que deverão ser necessariamente devolvidos em um momento futuro, devidamente atualizados por meio de juros e outras correções cabíveis.

15. O inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, define operação de crédito como o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financeira de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

16. Conforme assevera o Parecer PGFN/CAF/nº 392/2007, a legislação, ao conceituar operação de crédito, “exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se endividar. O Estado, o Distrito Federal e o Município deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos”.

17. Para reforçar esse entendimento, o Parecer PGFN/CAF/nº 1420/2010 evidencia os pressupostos do crédito, que seriam:

- i) o valor dado a crédito há de ser tomado do patrimônio da pessoa que o concede e transferido ao patrimônio da que o recebe;
- ii) o valor dado a crédito há de ser transmitido em plena propriedade a pessoa que o recebe;
- iii) o valor dado a crédito há de consistir em coisa fungível;
- iv) a restituição do bem, ou a sua previsão;
- v) a existência de prazo para que se realize a obrigação financeira assumida.

18. No caso em tela, o patrimônio é compulsoriamente transferido dos titulares depositantes para o Tesouro do ente da Federação, caracterizando a observância do item (i); O ente da Federação pode utilizar o recurso para realizar despesas orçamentárias e, portanto, dispõe de plena propriedade do recurso, caracterizando o disposto no item (ii); o recurso, por óbvio, é coisa fungível, em atendimento ao item (iii).

19. Quanto aos itens (iv) e (v), há previsão da restituição, ao depositante, dos valores transferidos (levantamento do depósito por decisão judicial), e o prazo para se realizar a obrigação corresponde ao que foi definido na decisão judicial que estabeleça a devolução.

20. Com base no exposto, entende-se que a utilização dos depósitos de terceiros pelos entes da Federação se encaixa no conceito de operação de crédito previsto no inciso III do artigo 29 da Lei complementar nº 101, de 2000, como operação assemelhada a Material elaborado para discussão no âmbito dos Grupos Técnicos de Padronização de Procedimentos Contábeis (GTCON) e de Padronização de Relatórios e Demonstrativos Fiscais (GTREL). Não constitui posicionamento oficial da Secretaria do Tesouro Nacional.

mútuo e à abertura de crédito. Assim, para melhor caracterização da situação como operação de crédito, os pressupostos estabelecidos para os casos gerais de operações de crédito, extraídos dos pareceres da PGFN, podem ser analisados, por meio de analogia, em relação ao processo de apropriação do depósito judicial de terceiros. Ressalta-se que por se tratar de operação assemelhada àquelas descritas no texto legal, há de se buscar uma interpretação também assemelhada dos requisitos previstos nos pareceres da PGFN, a qual é apresentada a seguir:

- a) Em um primeiro momento, quando um particular deposita em juízo um determinado valor para garantir o pagamento de uma obrigação que está sendo questionada judicial ou extrajudicialmente contra outro particular, esse valor fica sob a guarda do poder público, que assume o compromisso financeiro de devolução ou pagamento a um dos dois envolvidos na lide, conforme decisão judicial (nesse momento, não há o que se falar em operação de crédito);
- b) No momento da efetivação do depósito judicial, encontra-se alguns dos requisitos citados anteriormente, como a transferência do patrimônio da pessoa que o concede à pessoa que o recebe, visto que o valor do depósito antes pertencente ao depositante, passa a pertencer ao patrimônio do poder público; a previsão da restituição ao depositante dos valores transferidos e o prazo para se realizar a obrigação definido na decisão judicial que estabeleça a devolução. No entanto **não se encontra presente o elemento volitivo do ente da federação em se endividar**, visto que valor do depósito é guardado até o momento da devolução, registrado no patrimônio como um ativo de depósito, e também **não ocorre a transmissão da plena propriedade ao poder público que o recebe, pois ele não utiliza o valor depositado para fazer face às suas despesas**;
- c) Quando o poder público utiliza os recursos dos depósitos judiciais para executar despesas orçamentárias, **os dois elementos que não estavam presentes anteriormente, passam a existir**, pois verifica-se, nesse instante, que o valor antes guardado, é utilizado para arcar com as despesas orçamentárias, passando a ser, temporariamente, de propriedade do poder público. Há, também, a vontade de se endividar, pois ao utilizar o valor depositado, não haverá mais no patrimônio o ativo referente ao depósito, mas tão somente a obrigação financeira de devolução, ou seja, um débito para os cofres públicos.

21. Ressalta-se que, nos casos em que a utilização dos recursos de depósitos judiciais e extrajudiciais possuir características tais que permitam o seu enquadramento como uma operação de crédito, ela deverá ser submetida previamente ao rito de verificação de limites e condições relativos à realização de operações de crédito, conforme prevê o artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

22. Por sua vez, de acordo com a Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus limites e condições de autorização:

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução.

23. Portanto, para que uma operação dessa natureza venha a ser concretizada, o ente da federação deverá submeter previamente ao Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional (STN) pleito de verificação de limites e condições (PVL) para fins de contratação da referida operação de crédito. O pleito será analisado e, caso o ente esteja cumprindo os limites e condições previstos na RSF nº 43/2001, será deferido, o que torna o ente federativo apto a realizar a operação.

24. Ressalte-se, todavia, que caso a transação relativa à contabilização de depósitos judiciais e extrajudiciais, enquadrada como operação de crédito, já tiver sido realizada pelo ente federativo sem ter sido submetida ao rito do artigo 32 da LRF, ou seja, sem a verificação prévia de limites e condições para sua realização, a operação de crédito é considerada nula, nos termos do disposto no art. 33 da LRF. O ente federativo, por sua vez, fica impossibilitado de contratar novas operações de crédito, enquanto a irregularidade não for sanada nos termos do dispositivo legal mencionado:

Art. 33. (...)

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

Art. 23. (...) § 3º (...) o ente não poderá:

(...)

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

25. Feitas essas considerações, convém demonstrar a proximidade desse negócio jurídico – a apropriação dos recursos dos depósitos judiciais de litígios de terceiros – com o conceito de dívida presente na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O inciso I do art. 29 prevê que integra a dívida pública consolidada ou fundada as obrigações financeiras, para amortização em prazo superior a doze meses, resultantes de leis, contratos, convênios, tratados, ou operações de crédito. Conclui-se, assim, que a utilização de recursos de terceiros, depositados em conta à disposição do Judiciário, enquadra-se no conceito de dívida consolidada ou fundada à luz da Lei Complementar nº 101, de 2000.

26. Além dos impactos nos cálculos de limites, a prática de utilização de depósitos de terceiros poderá implicar problemas na sustentabilidade fiscal dos entes da Federação, pois, a curto prazo, supre-se a necessidade momentânea de caixa, mas a médio e longo prazos, ao ter que fazer face às obrigações assumidas, o ente poderá não ter recursos para liquidar a obrigação.

27. Em vista de todo o exposto, esta Secretaria firma os seguintes entendimentos sobre os pontos analisados:

a) A utilização dos depósitos judiciais ou administrativos à luz da Lei Complementar nº 151, de 2015, não se caracteriza como operação de crédito, pois trata-se de arrecadação da receita orçamentária no momento da apropriação do depósito pelo ente da Federação para fazer face às despesas orçamentárias;

b) Ainda sob a interpretação advinda da Lei Complementar nº 151, de 2015, não há o que se falar em constituição de Dívida Consolidada em razão da apropriação dos depósitos, pois não há o reconhecimento de um passivo;

c) No caso de depósitos judiciais e extrajudiciais de terceiros, a sua utilização não possui regramento na legislação federal, mas é possível constituir o entendimento de que se trata de operação de crédito segundo o art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pois, diferentemente da Lei Complementar nº 151, de 2015, os recursos não pertencem ao ente da Federação e terão, necessariamente, que ser devolvidos em um momento futuro (caracterizando-se, assim, um passivo que irá integrar o cálculo da Dívida Consolidada);

d) Quando uma transação é caracterizada como operação de crédito, sujeita-se a regramentos específicos, segundo a legislação vigente. Assim, não há como o ente se apropriar dos recursos de depósitos de terceiros sem que submeta a operação à análise do Ministério da Fazenda;

À consideração superior. Encaminhe-se aos Senhores Subsecretários.